



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 16/02/05
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001026/99-81
Recurso nº : 127.242
Acórdão nº : 202-16.428

Recorrente : SILVIO NEVINSKI E/OU ROSANE NEVINSKI
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESTITUIÇÃO. CPMF.**

Quando comprovado que a movimentação financeira ocorreu entre contas de mesma natureza e titularidade, restitui-se ao contribuinte a CPMF retida pela instituição financeira.

Recurso provido.

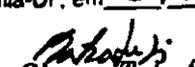
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO NEVINSKI E/OU ROSANE NEVINSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11070.001026/99-81
Recurso nº : 127.242
Acórdão nº : 202-16.428

Recorrente : SILVIO NEVINSKI E/OU ROSANE NEVINSKI

RELATÓRIO

Em 17/08/1999 foi protocolado pedido de restituição da CPMF no valor de R\$ 380,00 mais atualização pelos índices legais.

Segundo consta do pedido de restituição (fl. 01), a retenção da CPMF ocorreu porque *"Não foi utilizado o documento específico para isentar a cobrança do imposto (TRANSFERÊNCIA MESMA TITULARIDADE), devido o Banco Meridional não ter disponibilizado o talão de cheques apropriado e ou o DOC D"*.

A DRF em Santo Ângelo – RS indeferiu o pedido, sob a justificativa de que a incidência da alíquota zero na transferência de numerário entre contas do mesmo titular está condicionada à observância das normas baixadas pelo Ministro da Fazenda, a teor do art. 8º, II, § 1º, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996. Como o requerente não utilizou na operação os documentos previstos pela Circular nº 2.733, de 02/01/1997, do Banco Central, não preenche os requisitos para usufruir da alíquota zero e, conseqüentemente, não faz jus à restituição.

A DRJ em São Paulo - SP, por meio do Acórdão nº 5.543, de 28/06/2004, sob os mesmos fundamentos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 12/07/2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho em 16/07/2004, às fls. 22/23, alegando, em síntese, que está comprovado no processo que a movimentação financeira ocorreu entre contas-correntes de mesma titularidade; que não utilizou o DOC D ou cheque TB porque o Banco Meridional não tinha esses impressos disponíveis e não existia a possibilidade de transferência eletrônica de valores.

É o relatório.

cd



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 2/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001026/99-81
Recurso nº : 127.242
Acórdão nº : 202-16.428

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.311/96 estabelece que:

"Art. 8º. A alíquota fica reduzida a zero:

(...)

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda."

O inciso II supra é de clareza vítreia quanto à incidência da alíquota zero sobre a (...) *movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza dos mesmos titulares (...)*.

No caso dos autos, os documentos de fls. 02/09 comprovam inequivocamente que houve movimentação financeira entre contas conjuntas de mesma titularidade; que os titulares destas contas são duas pessoas físicas e que houve retenção da CPMF por parte do Banco Meridional. Os extratos de fls. 02/03; 06 e 08, comprovam também que o caso concreto não se enquadra na exceção prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.311/96 (lançamento a crédito efetuado pela instituição financeira em contas com saldo negativo).

Portanto, em princípio, existe o direito do contribuinte de obter a restituição da CPMF retida nesta operação.

O Acórdão recorrido está motivado no fato de que a aplicação da alíquota zero está condicionada ao cumprimento das normas baixadas pelo Ministro da Fazenda e que o requerente não utilizou os documentos bancários adequados à operação.

Realmente, o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.311/96 estabelece que a aplicação da alíquota zero, prevista no inciso II do mesmo artigo, fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Estas normas foram baixadas pela Portaria MF nº 134, de 11/06/1999, que no seu artigo 2º assim estabelece:

"Art. 2º. As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins de aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II, e IV do mesmo artigo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001026/99-81
Recurso nº : 127.242
Acórdão nº : 202-16.428

Cleza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil expedirá normas para o atendimento do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996.

Conforme se pode constatar, as normas baixadas pelo Ministro da Fazenda têm como destinatárias as instituições financeiras e não os correntistas, que são os verdadeiros contribuintes da CPMF. Cabe às instituições financeiras identificar os correntistas por meio de seus dados cadastrais e se constatado que as contas são de mesma natureza e mesma titularidade, aplicar a alíquota zero à movimentação. O parágrafo único acima transcrito, limitou-se apenas a repetir o que já existia no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311/96, ou seja, quem deve tomar a providência de baixar as normas que possibilitem as instituições financeiras identificarem as operações sujeitas a alíquota zero é o Banco Central, o que demonstra que a Portaria não impôs nenhuma condição ao contribuinte.

Desse modo, claro está que o condicionamento previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.311/96 é direcionado às instituições financeiras e não aos correntistas. Em outras palavras, elas – as instituições financeiras – só poderão aplicar a alíquota zero àquelas operações que estiverem identificadas por meio dos documentos que forem estabelecidos pelo Banco Central. Ao contrário, se a movimentação financeira entre contas de mesma natureza e titularidade não estiverem identificadas pelos documentos preconizados pelo Banco Central, as instituições financeiras não poderão aplicar a alíquota zero, mas isto não significa que o contribuinte não tenha direito à restituição da CPMF retida.

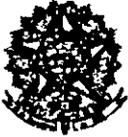
Reforça este entendimento a leitura do inteiro teor da Circular nº 2.733, de 02/01/1997, que dispôs sobre a transferência de recursos de que tratam os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311, de 24/10/1996. O art. 1º da Circular estabelece todos os procedimentos que a instituição financeira deve efetuar a fim de identificar as operações tributadas com alíquota zero; procedimentos em relação aos quais o correntista não tem nenhuma ingerência. O artigo também estabelece que o correntista poderá optar entre o DOC “D” e o cheque administrativo não a ordem para efetuar a transferência entre contas de mesma titularidade. Portanto, a única interferência que o contribuinte pode exercer no procedimento da instituição financeira é a escolha do documento que será usado na operação. Mas o que fazer se a instituição financeira não possui os impressos adequados à transferência entre contas de mesma titularidade?

Por outro lado, merece destaque o fato de que o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.311/96 utiliza o vocábulo “movimentação”, enquanto que a Circular nº 2.733/97 utiliza o termo “transferência”.

Ora, a “movimentação” de recursos entre contas correntes de mesma titularidade tanto pode ocorrer por “transferência” como por “depósito”, em cheque ou em dinheiro, efetuado diretamente pelo titular das contas.

Logo, à luz da literalidade das normas, pode-se argumentar que a não utilização dos documentos preconizados pelo Banco Central para identificação das operações não impede a restituição da CPMF que foi retida quando a movimentação financeira ocorreu entre contas de mesma titularidade, por meio de modalidade diversa da que foi regulamentada pelo Banco Central. A lei fala em “movimentação” e não em “transferência”. Movimentação é gênero, do qual são espécies o “saque” direto em conta-corrente; a “transferência” por meio de DOC D ou cheque administrativo não a ordem; a “transferência” eletrônica, disponibilizada nos terminais de

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001026/99-81
Recurso nº : 127.242
Acórdão nº : 202-16.428

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

auto-atendimento e o “depósito” em dinheiro ou em cheque comum, efetuado diretamente pelo correntista titular das contas.

Portanto, é inequívoco que os dispositivos legais que regem a matéria (§ 2º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.311/96; art. 2º da Portaria MF nº 134/99 e Circular nº 2.733/97 do Banco Central), em momento algum vedaram a restituição da CPMF retida na “movimentação” de recursos entre contas de mesma titularidade, uma vez que se limitaram apenas e tão-somente a determinar que os bancos aplicassem a alíquota zero somente àquelas “transferências” que estivessem identificadas pelos documentos preconizados pelo Banco Central.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a restituição do valor pleiteado pelo contribuinte, com os acréscimos legais aplicáveis à espécie, como de direito.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM